



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE AO VETO INTEGRAL
À LEI ORDINÁRIA Nº 2.050-2024 QUE INSTITUI
O PROGRAMA CATAMARÃ NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Autor: Poder Executivo

Relator: Alcemir da Conceição Costa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Veto Integral à Lei Ordinária nº 2.050/2024**.

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o **Veto Total nº 04/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, à **Lei Ordinária nº 2.050/2024**, que institui o **Programa Catamarã Escolar** no município de Imperatriz.

O Executivo fundamenta sua decisão na existência de **vício formal de iniciativa**, sob o argumento de que a proposição invade competência privativa do Prefeito ao tratar de matéria referente à organização da administração pública municipal, conforme disposto no **artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal**.

Além disso, o veto menciona a necessidade de planejamento financeiro e orçamentário para a implementação da medida, sem, no entanto, apresentar elementos concretos que demonstrem sua inviabilidade.

A matéria é submetida à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo a emissão de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposição.

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebido o veto analisei a proposição e cada uma das razões do veto em relação a Constitucionalidade e Legalidade. Conforme será detalhado o veto do poder executivo manifesta-se quanto as supostas ilegalidade e inconstitucionalidades. Conclui-se que o veto é formalmente e materialmente **justificado**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme apresentado no relatório o veto se arrima em três pilares, que serão demonstrados e guerreados.

1. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, veda ao Poder Legislativo imiscuir-se em matérias próprias da função administrativa do Poder Executivo.

Embora o projeto tenha a forma de "autorização", seu conteúdo efetivamente **determina** a implementação de um programa público, impondo ao Executivo a obrigação de organizar meios administrativos, orçamentários e operacionais, o que configura ingerência indevida, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio da reserva de administração impede a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Executivo." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 10/02/2012).

Ademais, **leis meramente autorizativas** também podem ser inconstitucionais quando, a pretexto de autorização, determinam atos administrativos específicos. Nesse sentido, a Súmula nº 1/1994 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados assenta:

"Projeto de lei, de autoria de parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Portanto, mesmo sob a aparência de autorização, o projeto viola o postulado da separação dos poderes.

2. Vício Formal de Iniciativa

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo os projetos que tratem da organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da Administração.

Este comando constitucional é reproduzido no âmbito municipal, conforme art. 24, §1º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Imperatriz:

*"Art. 24, §1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versam sobre:
(...)
IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração do Município."*

O Programa Catamarã Escolar exige a atuação de Secretarias Municipais específicas, gera atribuições a servidores públicos e estrutura novo serviço público, o que configura matéria de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
competência exclusiva do Executivo.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que interfere na estrutura administrativa e cria obrigações para a Administração Pública." (STF, ADI 2329, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24/06/2010).

Logo, o vício formal de iniciativa torna o projeto inconstitucional.

3. Criação Indevida de Despesa Pública

O projeto, ainda que não traga expressamente dotação orçamentária, implica inexoravelmente a criação de despesas públicas, pois exige aquisição ou locação de embarcações, contratação de serviços, capacitação de profissionais e infraestrutura de segurança e logística fluvial.

Segundo o princípio da responsabilidade fiscal (art. 169 da CF c/c LC 101/2000), todo projeto que gere despesa deve vir acompanhado da estimativa de impacto financeiro e da indicação de recursos.

Sua ausência, além de afrontar a Constituição, viola também a autonomia do planejamento financeiro municipal, invadindo esfera privativa do Executivo.

Assim, o projeto também padece de vício material.

Ante todo o exposto, **este Relator manifesta-se pela manutenção integral do Veto** apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2024, **em razão de manifesta inconstitucionalidade formal e material**, recomendando a rejeição da tentativa legislativa de instituir, por iniciativa parlamentar, programa de execução administrativa.

É o voto.

ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA
Relator

III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de manutenção do veto, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto a manutenção do Veto, este comitê, é de **VOTO**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FAVORÁVEL ao veto.

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☐	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☐	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	☐	☐	
JHONY PAN – 2º Suplente	☐	☐	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.